

A APLICAÇÃO DO ACORDO ANTIDUMPING NO BRASIL

Ricardo Thomazinho da Cunha

Introdução

A abertura do mercado nacional brasileiro, a partir do início da década de 90, teve como efeito imediato o crescimento das importações. Houve radical mudança da política de restrição aos produtos estrangeiros para uma política mais liberal em matéria de comércio exterior.

Os benefícios da importação foram inúmeros, e, pela primeira vez em muitos anos, os consumidores nacionais tiveram acesso a produtos de qualidade, que concorrem com os nacionais. Porém, a importação não gerou apenas efeitos positivos, mas também trouxe inúmeros problemas, como constantes deficits na balança comercial, a desestruturação de diversos ramos de atividades econômicas no país, os quais não conseguiram concorrer com os importados, a avalanche de produtos de qualidade duvidosa, etc.

Diante destas dificuldades, neste final de década, o governo sinaliza com maior controle das importações na tentativa de reduzi-las. As medidas, muitas vezes ilegais,¹ já apresentam efeitos na importação, a qual já não ocorre de forma tão fluída. O controle fito sanitário mais rigoroso, normas rígidas de controle de qualidade, normas ambientais, entre outras, dificultam a importação.

Dentre as regras lícitas de defesa comercial destacam-se as medidas antidumping, as medidas compensatórias aplicadas aos subsídios e, até certo ponto, as salvaguardas. Neste artigo centraremos nossas atenções nas medidas antidumping, as quais apenas recentemente começaram a ser empregadas de

1 Por exemplo, por meio da tabela de preços mínimos e máximos no licenciamento não automático de importação. Abaixo ou acima do preço utilizado para referência o governo não emite a licença de importação, contrariando as regras do acordo sobre procedimentos para o licenciamento de importações do sistema GATT/OMC e as regras dos Tratados do Mercosul. Este procedimento foi recentemente proibido pelo Tribunal Arbitral do Mercosul, para as importações dentro deste espaço econômico único. Desta forma, o governo brasileiro está desativando as restrições ilícitas no licenciamento, porém as está transferindo para a valoração aduaneira, a qual também está sendo utilizada de forma irregular, devido à existência de listas de preços mínimo e máximos. Sobre a decisão do Mercosul veja o Laudo Arbitral do Primeiro Tribunal ad hoc (Comunicados DECEX nº 37 e SECEX nº 7), prolatada em 28 de abril de 1999.

maneira mais eficiente pelo governo brasileiro.^{2 3} A intenção, contudo, é de cada vez mais se utilizar destes mecanismos para barrar as importações, que, de alguma forma, estejam ocasionando danos às empresas nacionais.

Diante do crescimento do número de procedimentos administrativos antidumping realizaremos um breve estudo sobre o funcionamento da aplicação das regras internacionais do Acordo antidumping do GATT/OMC⁴ no ordenamento jurídico nacional.

As regras antidumping no Brasil

O artigo VI do GATT, que trata das regras relativas aos procedimentos antidumping, foi regulamentado, inicialmente, pelo primeiro Código antidumping de 1967, revisado em 1979, na conclusão das negociações da Rodada Tóquio. Em 1994, com o fim da Rodada Uruguai, adotou-se novo Acordo de implementação.

O Brasil somente se torna parte no Acordo antidumping em 1979,⁵ na Rodada Tóquio.⁶ A demora para adotar-se o Acordo, pelo nosso país, deveu-se, principalmente, à falta de necessidade de proteção da indústria nacional por meio deste mecanismo de defesa comercial, uma vez que a economia já se encontrava extremamente fechada, com diversos outros meios tarifários e não tarifários para restringir as importações, dentre estes destacando-se a "pauta de valor mínimo" e

2 Nos últimos anos houve crescimento significativo na abertura de procedimentos antidumping. De 04 aberturas de investigação em 1988 passamos para 22 em 1998. Veja o Relatório do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) de 1998, p. 20.

3 Em contraposição ao Brasil, que apenas recentemente tem se utilizado da legislação antidumping, no Canadá, por exemplo, as regras de defesa comercial internacional vinculadas ao dumping existem pelo menos desde 1904, ano no qual foram aplicadas medidas contra a importação de barras de aço dos Estados Unidos. Jeffrey S. THOMAS & Michael A. MEYER. The new rules of global trade. Ontario: Carswell, 1998, p. 131.

4 Promulgado por meio do Decreto nº 1.355, de 30/12/94.

5 Sobre a adoção pelo Brasil do antigo Acordo antidumping veja Araminta de Azevedo MERCADANTE, p. D - 44 a D - 52 e Aquiles Augusto VARANDA. A disciplina do dumping - do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e comércio - Tipificação de um delito num tratado internacional? tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1987.

6 Apesar de ter sido assinado em 12 de abril de 1979, o Acordo relativo à implementação do Artigo VI do GATT somente foi internalizado em 1987, por meio dos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e n. 93.962, de 22 de janeiro de 1987.

os "preços de referência", os quais permitiam corrigir preços considerados pelo governo como sendo extremamente baixos e danosos à indústria nacional. Os controles de importação realizados até a década de 80, dentro do programa de substituição de importações, resguardaram a indústria nacional dos preços considerados predatórios praticados pelos exportadores externos. Desta maneira, em uma economia fechada aos produtos estrangeiros, não havia motivo para aplicação de regras antidumping.

Com a abertura econômica,⁷ ⁸ a necessidade de se colocar em prática o Acordo antidumping se impõe, para proteger a indústria local.⁹ Tanto é assim

7 Interessantes os comentários do jurista Celso LAFER sobre a percepção brasileira sobre a abertura comercial: "A liberalização comercial, contemplada pela negociação da Rodada Uruguai, foi favorecida na cultura política brasileira pela mudança de mentalidade, trazida pela queda do muro de Berlim e seus desdobramentos. Com efeito, isto representou uma valorização positiva do papel do mercado e uma percepção dos limites do intervencionismo estatal, situação que colocou na defensiva no plano ideológico, no espectro da opinião pública brasileira, as "famílias políticas" identificadas com a tese de uma "economia fechada". Esta percepção positiva logo se alterou, em razão das seguintes dissonâncias destacados por LAFER: "A primeira, no tempo, foi a crise do México, que fez aflorar o tema da "volatilidade dos capitais", tornando claro para os gestores da economia que existem limites, maiores dos que os imaginados, para financiar, capitais de curto prazo, déficits na balança comercial, trazidos pela "abertura"... A segunda resultou da sobrecarga de exigências derivada dos próprios compromissos assumidos com a implantação da OMC... A terceira razão foi o impacto da própria liberalização comercial, afetando setores que se viram expostos a novos fatores competitivos". Celso LAFER. A OMC e a regulamentação do comércio internacional - uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998, p. 42-45.

8 A abertura comercial propugnada pelo GATT/OMC, apesar de irreversível, sofre muitas críticas. Uma das linhas de pensamento contrárias à abertura estão bem resumidas no pensamento do internacionalista Celso MELLO: "o livre comércio consagrado de modo rígido na primeira fase do GATT era uma manifestação do liberalismo dos países ricos. O liberalismo econômico só beneficia os ricos. As relações econômicas internacionais são dominadas por tais países. O comércio internacional, apesar das conquistas obtidas, ainda não é o instrumento decisivo para o desenvolvimento econômico." Celso de Albuquerque MELLO. Direito Internacional Econômico. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 100.

9 A proteção da indústria local é considerada o fim último do antidumping. THOMAS & MEYER discutem este tema e comentam sobre a teoria tradicionalmente apontada como fundamento do antidumping: "The theory originally supporting anti-dumping law was that foreign producers operating within a closed market are able to use their excessive profits gained in that market to sell their products at an unfairly low price in their export markets, thereby capturing foreign market share and elimi-

que os tratados da Rodada Uruguai do GATT, incluindo-se o novo Acordo antidumping, foram rapidamente aprovados pelo Congresso Nacional, sendo que a legislação interna foi modificada para acompanhar as novas normas. A legislação do GATT estabelece os parâmetros principais, complementados e especificados pela lei interna de cada país contratante. No Brasil, além do Acordo internacional internalizado,¹⁰ a lei n° 9.019 de 30 de março de 1995¹¹ e o Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995, compõem a estrutura legal básica.

Apesar de apenas recentemente se ter difundido na sociedade brasileira a iniciativa de procedimentos antidumping,¹² a tendência é de aprofundamento na utilização deste mecanismo como medida de controle às importações danosas à indústria nacional.¹³

As regras internacionais reguladoras do dumping

nating foreign competition. In other words, anti-dumping laws were originally conceived as predatory pricing laws applied to imports". Jeffrey S. THOMAS & Michael A. MEYER. op. cit. p. 131.

10 Promulgado por meio do Decreto n° 1.355, de 30/12/94.

11 Para um comentário sobre a lei n° 9019 veja Tércio Sampaio FERRAZ. Dumping e Concorrência Externa. Revista do Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e Consumo, Volume 1, n° 3. São Paulo: 1994, p. 44-47.

12 Segundo dados do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), pertencente à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio (SECEX), de 1988 até 1998 apenas 133 processos antidumping e anti-subsídios foram abertos no Brasil, sendo que 60 destes tiveram a imposição de direitos antidumping ou medidas compensatórias. Houve apenas um caso de aplicação de salvaguarda, no setor de brinquedos. Este número é extremamente pequeno se comparado com a quantidade de investigações abertas pelos países desenvolvidos, mostrando ainda o despreparo do governo brasileiro e dos empresários na aplicação das regras do sistema GATT/OMC na matéria. Para os dados estatísticos aqui apresentados veja o Relatório DECOM de 1998, p. 20.

13 Um dos motivos alegados para o crescimento de procedimentos antidumping no Brasil foi, nos primeiros cinco anos do projeto de estabilização monetária nacional, a chamada sobrevalorização do Real, a qual permitia a entrada de produtos estrangeiros a preços extremamente competitivos no mercado nacional. Vale ressaltar que a aplicação correta dos tratados internacionais não permite utilizar o antidumping como mecanismo a fim de proteger a indústria nacional contra a sobrevalorização monetária. De qualquer forma, o que se constata, no ano de 1999, com a desvalorização do Real, é a diminuição do número de pedidos de instauração de procedimentos.

Segundo o Acordo internacional antidumping do GATT, para que esta prática seja punível, basta que sejam cumpridos três requisitos, a saber: i) a existência de diferença (margem de dumping) entre o preço à exportação e o preço do produto similar no mercado interior do país exportador; ii) a existência de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica instalada ou retardamento sensível à implantação de uma nova indústria; e iii) relação causal entre i e ii.

i) dumping

a) valor normal

Para o Acordo antidumping entende-se como dumping a introdução de uma mercadoria no comércio de outro país por menos de seu valor normal, ou seja, o preço de exportação é inferior ao preço do produto destinado ao consumo interno. De maneira geral, a determinação da existência do dumping consiste em comparar-se dois sistemas de preços, o preço no mercado interno do país exportador e o preço de exportação. Para que exista comparação, porém, o produto deve ser comercializado internamente dentro das condições normais de mercado, isto é, dentro de uma economia de mercado baseada nas leis de concorrência.¹⁴

O Decreto nº 1.602, regulamentador do Acordo internacional, em seu artigo 4º, também consagra o mesmo princípio ao estabelecer que se considera prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de "drawback", a preço inferior ao valor normal.

Porém, muitas vezes este primeiro método (preço no mercado interno x preço de exportação) não pode ser aplicado: (i) devido à inexistência, no mercado

14 Como bem destaca MARQUES, o dumping pode ser entendido como um ilícito jurídico-econômico: "jurídico porque é um fato regulado por leis e tratados que impõem sanções, claras e objetivas, no caso de configurar-se esta prática abusiva no comércio, e econômico, já que a ação visa a obtenção de vantagens de cunho meramente econômico (ganhos de capital - seja pela ampliação da margem de lucro, seja pela conquista e domínio de mercados consumidores), materializando-se através do oferecimento de determinado produto no mercado a preços muita vezes inferior ao próprio custo de produção e/ou comercialização, objetivando a conquista de certo mercado e a conseqüente preponderância em relação aos produtos similares, muitas vezes até com o intuito de aniquilar por completo a concorrência." Frederico de Valle Magalhães MARQUES. O "dumping" na Organização Mundial do Comércio e no direito brasileiro - Decreto n. 1.602/95. In: Paulo Borba CASELLA e Araminta de Azevedo MERCADANTE (orgs.). Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? a OMC e o Brasil. São Paulo: Ltr. 1998, p. 299- 300.

interno analisado, de vendas do produto similar, ou (ii) quando estas vendas não atinjam volume suficiente,¹⁵ ou, ainda, (iii) caso as condições do mercado não sejam propícias à comparação. Neste caso o Acordo prevê a comparação do preço do produto: a) com o de produto similar no momento em que este é exportado com destino a país terceiro, método muito utilizado atualmente; ou b) com o método do valor reconstituído, ou seja, o custo de produção no país de origem, somado com um custo razoável para venda, com custos administrativos gerais e com parcela razoável de lucro.¹⁶ Este método é de difícil apuração, já que envolve dados que as empresas dificilmente fornecem ao governo, pois se trata de matéria sigilosa.

b) vendas abaixo do preço de custo

Um dos temas mais controversos em matéria de antidumping refere-se à aceitação das vendas praticadas com valores abaixo do preço de custo. Com base no antigo Acordo antidumping, resultado da Rodada Tóquio, a maioria dos Países que iniciava procedimentos antidumping desconsiderava principalmente as vendas realizadas abaixo do preço de custo no mercado de origem das mercadorias argumentando que estas operações estavam fora do curso normal

15 Segundo o Acordo, "são consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal (permitindo, desta forma, a aplicação deste primeiro método) as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constituam 5 por cento ou mais das vendas do produto em questão ao país importador." Percentuais menores podem ser admitidos, desde que em quantidades suficientes para comparação adequada. Esta regra é comumente chamada de teste de viabilidade.

16 Sobre o custo razoável para a venda, os custos administrativos gerais e a parcela razoável de lucro, o Acordo antidumping especifica que o cálculo destes montantes deve ser baseado em informações atuais referentes à produção e à venda do mesmo produto pelo produtor/exportador investigado, dentro do curso normal de negócios. Caso seja impossível determinar-se os custos por este meio, há três métodos previstos no Acordo, em seu artigo 2.3.(c) que podem ser aplicados pelo País membro investigador do dumping: i) os valores despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor no tocante à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem (este método é mais abrangente, pois abarca a mesma categoria de produtos, e não necessariamente o mesmo produto); ou ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos no mesmo produto por outros exportadores ou produtores; ou iii) "qualquer outro método razoável", desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem."

dos negócios. Isto se realizava com objetivo de aumentar a margem de direitos antidumping a ser aplicados, uma vez que com a exclusão das vendas internas realizadas abaixo do preço de custo se elevava a média dos valores das vendas praticadas no mercado de origem, aumentando a diferença entre valor normal e valor de exportação.

Com o intuito de eliminar estas distorções, o novo Acordo procurou estabelecer limites à exclusão das vendas no mercado de origem com valores inferiores ao custo, estabelecendo as linhas gerais de seu reconhecimento. Primeiramente o Acordo conceitua custo de produção (Artigo 2, 3 (a)), e após isto, define os parâmetros dentro dos quais as vendas abaixo do preço de custo no mercado interno do país exportador ou a terceiro país devem ou não ser consideradas. Tais vendas somente podem ser excluídas da apreciação pela autoridade que investiga o dumping quando se determina que foram: i) realizadas por um longo período de tempo;¹⁷ ii) em quantidades substanciais; iii) a preços que não permitam cobrir os custos dentro de um lapso razoável de tempo.

c) preço de exportação

Para se determinar a margem de dumping faz-se a comparação entre o valor normal e o preço de exportação. As autoridades que investigam o dumping têm grande discricionariedade na determinação do preço de exportação, porém, caso não seja possível alcançar-se o preço de exportação, ou caso se acredite que este preço não pode ser levado em consideração,¹⁸ aplica-se outro método, que consiste na sua construção com base no preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente. Se o produto não for vendido a comprador independente, ou se o produto não for vendido na mesma condição de quando foi importado (por exemplo, o produto teve valor agregado antes da venda) o preço de exportação poderá ser calculado sob uma base razoável determinada pelas autoridades que investigam o dumping.

d) comparação entre valor normal e preço à exportação.

A determinação do dumping resulta da comparação entre o valor normal e o preço à exportação. No passado, na vigência do antigo Acordo antidumping, distorções na comparação eram comuns, a fim de aumentar a

17 A nota nº 4 do Acordo determina que o lapso de tempo deverá ser normalmente de um ano, mas não deverá nunca ser inferior a seis meses.

18 Por exemplo, o preço de exportação pode não ser considerado confiável quando haja suspeita de colusão entre exportador e importador, de maneira a afetar o preço de exportação.

margem de dumping, e, conseqüentemente, de direitos antidumping, proporcionando maior proteção ao produtor nacional. Por exemplo, muitas legislações internas determinavam a dedução de determinadas despesas do preço à exportação, deduções estas que não eram aceitas em relação ao valor normal.¹⁹ O resultado era o acréscimo da margem de dumping e dos direitos aplicados.

A fim de eliminar tais distorções, o Acordo, em seu artigo 2.4, determina que a comparação seja feita no mesmo nível de comércio, normalmente o “ex fabrica”, utilizando-se as vendas mais próximas no tempo. Para deixar o ajuste mais fiel possível, devem ser feitos ajustes para eliminar diferenças, como, por exemplo, as condições e termos de venda, a tributação, os níveis de comércio, as quantidades e características físicas.

ii) dano

Como já salientado anteriormente, não poderão ser aplicados direitos antidumping a menos que esteja ocorrendo, como resultado das importações, dano, ameaça de dano ou atraso sensível na implantação de uma indústria no país.

O dano ou ameaça de dano deve ser considerável. A parte prejudicada deve fazer prova do dano ou de sua ameaça. Para tanto deve realizar duplo exame: i) avaliar o volume de importações suspeitas de dumping e seus efeitos sobre os preços dos produtos no mercado interno; e ii) os efeitos destas importações sobre os produtores nacionais destes produtos.

A comprovação do dano pode dar-se de várias maneiras. As mais usuais podem ser: a perda de participação no mercado interno de produto similar, a queda na taxa de utilização da capacidade de produção instalada; o aumento nos índices de desemprego; a queda dos preços ou lucros no mercado doméstico, etc.

Segundo o artigo 3.4 do Acordo, devem ser avaliados os mais variados fatores que influenciem a indústria doméstica, como, por exemplo, a queda real ou potencial de vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de dumping e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.

¹⁹ Jeffrey S. THOMAS & Michael A. MEYER. *op. cit.* p. 139.

O dano deve ser causado à indústria nacional fabricante de produtos similares aos importados. A expressão produto similar aplica-se a um produto que seja, em todos seus aspectos, idêntico ao produto objeto da ação. Na ausência de tal produto, aceitam-se outros que tenham características consideradas muito parecidas com as do produto em questão.

iii) Nexo causal

Além da constatação do dumping e do dano, há de se estabelecer o nexos de causalidade entre um e outro. Isto significa que a autoridade investigadora deverá observar se o dano sofrido pela indústria nacional tem como causa o dumping praticado, ou se existe devido a outros fatores. Elementos importantes a esta análise incluem volume e preços das importações não vendidas com dumping, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, competição entre os produtos estrangeiros e os nacionais, desenvolvimento em tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

O procedimento antidumping

Vistos os conceitos de dumping, dano e nexos causal, passamos ao procedimento, o qual se inicia com a representação escrita da indústria doméstica afetada.²⁰ A petição deve conter evidências suficientes da existência do dumping, do dano e a existência do nexos causal entre eles.²¹ Somente em casos excepcionais a autoridade pode, de ofício, iniciar o procedimento antidumping. De maneira mais específica, o Acordo determina que a petição deverá ter necessariamente:

i) a identificação do peticionário e dos produtores domésticos do mesmo produto e a descrição do volume e valor da produção doméstica do mesmo produto;

ii) a descrição do produto supostamente sujeito a dumping, os países de origem e a identificação de todos os produtores externos conhecidos, exportadores e importadores;

20 Segundo o artigo 4.1 do Acordo, entende-se por indústria nacional o conjunto dos produtores domésticos de produtos similares ou aqueles entre eles cujas produções conjuntas constituem parte significativa da produção nacional, independentemente da origem da propriedade do capital.

21 Sobre a estrutura da petição e os dados que deve conter, veja Circular SECEX 21/96.

iii) informações sobre o valor normal e o preço de exportação da mercadoria em questão; e

iv) informação relevante para a determinação do prejuízo.

A autoridade competente avaliará se as informações prestadas têm fundamento e se os interessados representam parte substancial da indústria nacional afetada.²²

Havendo indícios suficientes da ocorrência do dumping, e de que a indústria nacional esteja sendo afetada, a autoridade competente inicia o processo, apresentando, publicamente, as alegações iniciais que justificaram este procedimento e notificam as partes interessadas.²³ O procedimento administrativo é governado pelo princípio do contraditório, sendo que, a partir da abertura, exportadores, importadores e autoridades governamentais do país exportador podem apresentar documentos e explicações de suas posições e interesses.

Após o início da investigação são enviados questionários aos produtores locais, importadores e exportadores e, quando apropriado, às autoridades governamentais. Tais questionários têm prazo de resposta de quarenta dias, prorrogáveis por mais trinta. As autoridades governamentais podem, a qualquer momento, suspender a investigação em curso, caso se constate a inexistência do dumping, do dano, ou nexos causal entre eles.

Medidas provisórias podem ser tomadas por parte da autoridade nacional, durante a conduta de investigação, de modo a evitar os possíveis danos à indústria doméstica provocados pelas importações.²⁴ Assim, direitos antidumping provisórios podem ser impostos, caso a autoridade nacional tenha constatado na determinação preliminar a existência de dumping, acompanhada das evidências de dano que comprovem a necessidade da ação imediata do

22 Neste ponto o DECOM é rígido na perfeição da petição, tanto que realiza exame rigoroso desta e, caso não esteja completa, requer o complemento das informações, até cumprir os requisitos do Acordo internacional.

23 A abertura da investigação é decisão do Secretário do Comércio Exterior, tomada com base em parecer técnico do DECOM.

24 Até o fim de 1998 foram impostas 30 medidas provisórias em matéria de dumping. Vale ressaltar que até 1998 foram impostos direitos definitivos em 52 processos de dumping, ou seja, o número de medidas provisórias é alto, visando eliminar imediatamente o dano.

governo brasileiro.²⁵ ²⁶ As autoridades competentes se encarregarão de recolher dos importadores o montante correspondente ao direito estipulado.

Existe previsão de ser realizados acordos de garantia de preços (compromissos de preços) durante a condução de investigação.²⁷ O exportador pode optar por elevar seus preços ou restringir as exportações de maneira a eliminar a margem de dumping. A garantia em matéria de preços deve ser acordada com as autoridades governamentais, representando alternativa à imposição de direito provisório ou definitivo, permitido o encerramento da investigação.²⁸ Contudo, em casos de violação dessas garantias, serão estabelecidas medidas provisórias, reiniciando-se, imediatamente, as investigações.

Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, o Departamento de Defesa Comercial brasileiro realiza audiência final na qual as partes interessadas são informadas, por escrito, sobre os fatos essenciais que formam a base da decisão, concedendo-se o prazo de 15 dias para as partes interessadas se manifestar.

Na conclusão da investigação, comprovadas as alegações apresentadas, impõem-se os direitos antidumping,²⁹ os quais não podem exceder as margens de dumping apurados. Recomenda-se que sejam inferiores, desde que suficientes para anular o dano causado pelas importações em questão. Os direitos antidumping não devem ser discriminatórios, ou seja, devem ser os mesmos para os exportadores dos mesmos produtos.

Os direitos antidumping terão validade por, no máximo, 5 anos, porém poderão ser revistos antes do prazo final, por meio de pedido da parte afetada ou por iniciativa das autoridades envolvidas, desde que haja decorrido, pelo menos,

25 O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medida provisória ficará condicionado ao pagamento de direito ou prestação da garantia, cujo valor será equivalente ao direito provisório estabelecido.

26 Os direitos provisórios somente podem ser aplicados após decorrido o prazo mínimo de sessenta dias desde o início da investigação.

27 Até o presente momento foram firmados apenas dois compromissos de preço, os dois em 1991. Referiam-se à importação de cimento portland da Argentina e do Uruguai.

28 A SECEX poderá recusar ofertas de compromisso de preços, quando sua aceitação for considerada ineficaz. A decisão deverá ser fundamentada, e deverá ser oferecida oportunidade aos exportadores de se manifestar.

29 A imposição de direitos se dará por meio de Portaria interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio.

um ano da imposição de direitos antidumping definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que: i) a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o dumping; ii) seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou iii) o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador do dano.

Concluindo-se pela improcedência das alegações apresentadas, devido à inexistência de dumping ou à ausência de dano à indústria nacional, as partes interessadas serão notificadas do encerramento da investigação.

Consultas e resolução de controvérsias.

Caso um membro do sistema GATT/OMC considere que os termos do Acordo não foram corretamente observados na aplicação de direitos antidumping, pode o país de origem do exportador prejudicado procurar reverter a decisão internacionalmente. Primeiramente tentará solucionar o problema por meio de consultas escritas ao o país aplicador da medida, em caso típico de negociação internacional. Caso não se chegue ao consenso, a parte prejudicada pode levar a questão à discussão no Órgão de solução de controvérsias do GATT/OMC, o qual decidirá se as autoridades do Estado impositor das medidas antidumping aplicaram corretamente as regras do Acordo. Constatando-se que aplicação ocorreu de forma incorreta, o país será obrigado a reverter a decisão.³⁰

Conclusão

O Acordo antidumping é uma das diferentes medidas legais que um Estado-membro do sistema GATT/OMC pode usar para proteger-se da concorrência desleal no comércio mundial. A abertura da economia brasileira pressupõe a efetiva aplicação destes instrumentos, sendo necessária sua implementação, por parte do governo, e de sua utilização, pela sociedade, protegendo-se a indústria nacional contra práticas ilícitas de comércio. Apesar de já haver decorrido alguns anos da internalização da Rodada Uruguai do GATT e do Acordo antidumping, o governo ainda se vale de restrições não tarifárias ilícitas para barrar as importações, fazendo uso tímido das medidas antidumping. Com o aprofundamento do sistema internacional de comércio, com a Rodada do Milênio que se inicia, espera-se que o governo se prepare de maneira efetiva para

30 Sobre o mecanismo de solução de controvérsias da OMC veja PETERSMANN, Ernst Ulrich. The GATT/WTO Dispute settlement system. Londres: Kluwer, 1997.

a aplicação do mecanismo antidumping, deixando de lado qualquer outra forma de controle de preços, proibida pelos acordos internacionais.

